



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10768/004.176/89-63

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO No. 104-10.435

Recurso no. 67664 - IRPF - EXS: DE 1985 A 1987

Recorrente: FERNANDO MACEDO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO MACEDO.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento relativo ao exercício de 1985 e DAR provimento ao recurso quanto aos exercícios de 1986 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 29 de abril de 1993.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE E RELATORA

  
VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 24 JUN 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Fiores de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendi, Iraci Kahan, Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10768/004.176/89-63

RECURSO No.: 67664

ACORDÃO No.: 104-10.435

RECORRENTE : FERNANDO MACEDO

## RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 2.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é sócio, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10768.043.442/88-74.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, nos exercícios de 1985 a 1987, em decorrência do lucro arbitrado na pessoa jurídica e que, por força do art. 34, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, se presume distribuído em favor dos sócios da respectiva empresa, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social, quando a pessoa jurídica for sociedade não anônima.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 47/48.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11.06.91 e, inconformada, ingressou em 09.07.91 com o recurso voluntário de fls. 50/51.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentadas no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NO. 10768/004.176/89-63

ACÓRDÃO No.: 104-10.435

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na Área do IRPJ, objeto do processo de no. 10768/043.442/88-74, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101097.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 26.04.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, anulou o lançamento em relação ao exercício de 1985 e deu provimento ao recurso quanto aos exercícios de 1986 e 1987, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.340, de 26.04.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10768/004.176/89-63

ACORDÃO No. 104-10.435

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular o lançamento em relação ao exercício de 1985 e de se DAR provimento ao recurso quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

Brasília - DF, em 29 de abril de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grafia fluida e cursiva.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA